



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES, MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PARA OS DEVIDOS PARECERES.  
BIRIGÜI, 22 DE MAIO DE 2006.

= EDUARDO DE SOUZA, =  
PRESIDENTE.

PROJETO DE LEI Nº 74/06

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI DECRETA:

Art. 1º - Esta lei, respeitada as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis;

§5º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro;

Art. 3º - Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

II - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

III - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) Madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município;

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I – infração prevista no inciso I; multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – infração prevista no inciso II; multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III – infração prevista no inciso III alínea “a”; multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

IV – infração prevista no inciso III, alínea “b”; multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

V – infração prevista no inciso IV; multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 5º - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Conselho do Meio Ambiente.

Art. 6º - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I – Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

II – Secretaria de Saúde.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 15 de maio de 2.006.

= OSMAR DONIZETE RINALDINI, =  
VEREADOR.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## **EMENDA Nº 1, AO** **PROJETO DE LEI Nº 74 /06**

(Dispõe sobre a proibição de queimadas no município, estabelece penalidades e dá outras providências)

Altera-se o art. 1º do referido Projeto em Epígrafe que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei, respeitada as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano do Município, com objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 1º de agosto de 2.006.

**OSMAR DONIZETTI RINALDINI,**  
**VEREADOR.**

### **JUSTIFICATIVA:**

Pretende-se com a presente emenda apenas delimitar a abrangência desta Lei, ao perímetro urbano tendo em vista que se extensiva a zona rural impediria algumas práticas agrícolas que se utilizam desde meio, exemplificando queimada da cana de açúcar.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 1º de agosto de 2.006.

**OSMAR DONIZETTI RINALDINI,**  
**VEREADOR.**